

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2023

Dispõe sobre utilização de bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.019, de 2023, o Deputado Max Lemos propõe seja admitida a utilização de semoventes como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

O autor da matéria ressalta que a medida é necessária para promover necessidade de promover o acesso ao crédito aos produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos na criação de bovinos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 5 2 6 3 0 0 1 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR), passo a relatar o Projeto de Lei nº 3.019, de 2023, pelo qual o Deputado Max Lemos propõe seja admitida a utilização de semoventes como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

Tal como ocorre com veículos financiados, a alienação fiduciária de semoventes é modalidade de garantia que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, enquanto o crédito não for satisfeito. Ocorrendo inadimplência, o credor passa a ter a posse direta do bem, tendo que observar os procedimentos legais para sua venda e consequente satisfação parcial ou total do crédito.

Essa sistemática é muito praticada os financiamentos de alguns bens móveis, como veículos, máquinas e equipamentos. Entretanto, semoventes são serem vivos, que, até sua venda, exigem cuidados no que se refere a aspectos como alimentação, manejo, vacinação e local adequado de permanência, além do risco de poderem vir a óbito por questões diversas. Essas são as principais razões pelas quais instituições financeiras relutam em aceitar semoventes em garantia de suas operações.

A despeito disso, vale lembrar que, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965 (Lei do Crédito Rural), a constituição de garantias é de livre convenção entre financiado e financiador. Portanto, não há impedimento no arcabouço legal vigente à constituição de semoventes como garantia de qualquer operação de crédito rural. E não poderia ser diferente, dado que o risco de cada operação é assumido unicamente pelo concedente do crédito.



* C D 2 2 3 5 2 6 3 0 0 1 6 0 0 *

Isso posto, e tendo presente a necessidade de se manter a autonomia das instituições financeiras em gerir o risco que assumem em suas operações ativas, voto pela rejeição do PL nº 3.019, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023_14546

Apresentação: 30/11/2023 10:04:24.770 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3019/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 5 2 6 3 0 0 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235263001600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio